



GABINETE VEREADOR SARGENTO NANTES

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre medidas de segurança pública para garantir o funcionamento ininterrupto do transporte coletivo municipal em São Paulo e coibir bloqueios indevidos em vias públicas.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre medidas de segurança pública para garantir o funcionamento ininterrupto do transporte público coletivo municipal em São Paulo e coibir bloqueios indevidos em vias públicas.

Art. 2º. O município de São Paulo adotará protocolos de segurança e resposta imediata para impedir a paralisação do transporte público devido a manifestações, garantindo o direito de livre circulação da população.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento desta lei, o município poderá criar uma força-tarefa especializada para resposta rápida a bloqueios de transporte público, composta por agentes da Guarda Civil Metropolitana, fiscalização e trânsito.

Art. 3º. Considera-se obstrução ilegal do transporte público qualquer ato que impeça parcial ou totalmente a circulação de ônibus, trens, metrô ou demais serviços essenciais de mobilidade urbana.

Art. 4º. São consideradas infrações administrativas ações que impeçam deliberadamente o fluxo de transporte coletivo, incluindo:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I – Bloqueio total ou parcial de vias estratégicas sem prévia autorização do município;

II – Danos intencionais à infraestrutura de transporte, como veículos, estações e terminais;

III – Ação de grupos que inviabilizem a circulação de ônibus, trens ou metrô por meio de obstrução física ou violência.

Art. 5º. O município poderá adotar as seguintes medidas para evitar interrupções no transporte público:

I – Ação imediata das forças de segurança para desobstrução de vias essenciais ao transporte público;

II – Identificação e responsabilização dos organizadores, com possibilidade de sanções administrativas e judiciais;

III – Multas elevadas para os responsáveis pelo bloqueio indevido das vias públicas, proporcional ao impacto causado na mobilidade urbana;

IV – Registro de ocorrência por infração ao Código Penal e ao Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso, garantindo que os infratores sejam responsabilizados de acordo com a legislação vigente;

V – Prisão em flagrante, caso haja prática de crimes como dano ao patrimônio público, art. 163, do Código Penal, violência ou obstrução ilegal de serviços essenciais, art. 262 e 265, do Código Penal;

VI – Criação de um banco de dados de reincidentes, para que medidas mais severas sejam aplicadas a quem repetidamente descumpra a legislação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 6º. Fica estabelecido que o município poderá realizar negociações antecipadas com grupos organizadores de manifestações, a fim de minimizar impactos no trânsito e garantir alternativas viáveis para deslocamento dos cidadãos.

Art. 7º – As sanções previstas nesta lei incluem:

I – Multas proporcionais ao impacto causado na mobilidade urbana;

II – Responsabilização civil e criminal em casos de danos à infraestrutura pública ou violência contra usuários e trabalhadores do transporte público;

III – Suspensão de autorizações para protestos em vias públicas para organizadores reincidentes.

Art.8º. As medidas previstas nesta lei serão aplicadas de forma proporcional, garantindo o equilíbrio entre a ordem pública e o direito constitucional à manifestação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 26 de maio de 2025.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**



JUSTIFICATIVA

Os fundamentos jurídicos deste projeto têm a seguinte base:

I. Princípios Constitucionais

O projeto se fundamenta na Constituição Federal de 1988, especialmente nos seguintes dispositivos:

- Art. 5º, inciso XVI – Garante o direito à livre manifestação, desde que não impeça outro direito fundamental ou viole a ordem pública;
- Art. 6º – Define o transporte como um direito social, essencial ao exercício da cidadania;
- Art. 30, inciso V – Confere aos municípios a competência para organizar e regulamentar o transporte coletivo urbano;
- Art. 144 – Estabelece que a segurança pública é dever do Estado, garantindo o direito de circulação da população e a ordem social.

Dessa forma, o projeto equilibra o direito de manifestação com a necessidade de assegurar a mobilidade urbana, prevenindo bloqueios indevidos e garantindo a segurança de cidadãos e trabalhadores do setor de transporte.

II. Legislação Correlata

Além da Constituição, outras normas reforçam a validade deste projeto:

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940):

- Art. 262 – Criminaliza atos que atentem contra serviços de utilidade pública, incluindo o transporte coletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Art. 265 – Criminaliza atos que atentem contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública;

- Art. 163 – Tipifica o dano ao patrimônio público, aplicável a situações de depredação de ônibus, estações e demais infraestruturas.

Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997):

- Art. 253-A – Penaliza o bloqueio indevido de vias públicas, prevendo multa e outras sanções;

- Art. 95 – Determina que o município pode disciplinar o uso das vias urbanas para garantir o trânsito seguro.

Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Confere ao Executivo municipal a competência para estabelecer normas de proteção ao transporte público e regulamentação do trânsito.

- Inciso II, do art. 148, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que garante o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de transporte público, entre outros dispositivos.

III. Justificativa Social e Econômica

Este projeto se justifica pelo impacto negativo que paralisações do transporte público podem causar na cidade:

- Impacto sobre trabalhadores e estudantes, que dependem do transporte para cumprir suas atividades diárias;

- Prejuízo econômico, devido à interrupção da circulação de mercadorias, deslocamento de profissionais e queda na produtividade;

- Risco à segurança pública, quando manifestações geram tumulto, depredações e confrontos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- Risco à saúde, na medida em que pessoas deixam de ir a hospitais, consultas, exames diversos, socorros em caso de acidente etc.

Por fim, registre-se que a proposta visa proteger o direito de manifestação sem comprometer o funcionamento dos serviços essenciais, garantindo medidas preventivas e corretivas proporcionais.

São Paulo, 26 de maio de 2025.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**

